



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001682

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310203-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JORDETE SARAIVA BRAGA, é agravado ALEXANDRE WILSON DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir parcialmente a assistência judiciária, com recolhimento ao final do processo, conforme exposto na fundamentação.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2310203-74.2024.8.26.0000

Agravante: Jordete Saraiva Braga
Agravado: Alexandre Wilson de Souza
Comarca: São Paulo
Juiz: Carina Bandeira Margarido Paes Leme

Voto nº 11.565

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu assistência judiciária à autora em ação de extinção de condomínio.

A agravante busca reforma da decisão para concessão de assistência judiciária, alegando insuficiência de recursos.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a agravante possui direito à assistência judiciária gratuita, considerando sua alegação de insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

A concessão de assistência judiciária não exige estado de miserabilidade absoluta, bastando a insuficiência de recursos para custeio do processo, conforme art. 98 do CPC.

A presunção de veracidade da alegação de insuficiência é prevista no art. 99, §3º do CPC, sendo que o indeferimento do benefício requer prova adequada da falta dos pressupostos. A jurisprudência do STJ reforça a necessidade de avaliação concreta da situação econômica da parte.

Caso sub judice no qual a autora não conta com atividade profissional fixa, os bens comuns estão sob administração do requerido, sendo elevado o valor da causa, tudo corroborando a alegação de impossibilidade de custeio do processo.

A impossibilidade de custeio do processo é momentânea, havendo patrimônio bastante para suportar o custeio do processo quando extinto for o condomínio.

Concessão parcial da assistência judiciária apenas para diferimento do recolhimento das custas, inclusive do presente agravo, e despesas para o final do processo.

IV. Dispositivo

Recurso parcialmente provido para deferir a assistência judiciária, com recolhimento das custas diferido para o final do processo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão (fl. 165 dos autos originários), proferida em ação de extinção de condomínio (Processo nº 1025446-48.2024.8.26.0001), que indeferiu assistência judiciária à autora.

A agravante busca reforma da decisão com fundamento nos argumentos expostos nas razões recursais de fls. 1/11.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, quanto ao mérito, seu provimento para que lhe seja deferida a assistência judiciária.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, o inconformismo da parte procede, sendo parcialmente acolhido o recurso.

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Em princípio se presume verdadeira a alegação de insuficiência formulada por pessoa natural (art. 99, §3º do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os

ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.

No caso *sub judice* a autora alega que não exerce atividade remunerada, dedicando-se ao lar e criação dos filhos, exercendo trabalho excepcional.

Relata que os bens comuns estão sob administração do requerido, não participando de seus rendimentos.

A análise da documentação juntada, especialmente Declarações de Imposto de Renda, permite constatar que realmente não existe significativa quantia em aplicações financeiras ou de rendimentos, excetuada a pensão paga aos filhos.

Constata-se contratação de empréstimo, com pagamento de prestações, o que justifica a movimentação financeira indicada.

É certo que consta ser a autora titular de empresa, bem como se vislumbra nos extratos recebimento de pequeno valor de dividendos, contudo, nada que afastasse de plano o benefício requerido.

Há que se considerar, ainda, o elevado valor da causa, o que corrobora a alegação de impossibilidade atual de custeio do processo.

Porém, a impossibilidade é momentânea, pois a autora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

é condômina de patrimônio relevante, de modo que a impossibilidade de custeio do processo não é permanente.

Assim, nos termos do art. 98, §5º do CPC, defiro a assistência judiciária para suspender o pagamento das custas iniciais, custas deste agravo e despesas no curso do processo, as quais ficam diferidas para o final do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir parcialmente a assistência judiciária, com recolhimento ao final do processo, conforme exposto na fundamentação.

Enéas Costa Garcia
Relator